



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000448273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1135669-96.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, são apelados TECAR DIESEL CAMINHÕES E ONIBUS LTDA e TECAR CAMINHÕES E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025

SILVANA MALANDRINO MOLLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1135669-96.2023.8.26.0100

Apelante: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FIDC NÃO-PADRONIZADOS

Apeladas: TECAR DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.;

TECAR CAMINHÕES E SERVIÇOS LTDA.

Comarca: FORO CENTRAL CÍVEL – 33.^a VARA CÍVEL

Juiz de origem: DOUGLAS IECCO RAVACCI

VOTO N.º 24.562

***Ementa:* DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPROCEDÊNCIA.**

1. Recurso de Apelação Cível interposto por Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não-Padronizados contra sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, declarando a regularidade da alienação dos direitos de concessão e excluindo-os da execução. A embargada alega nulidade da decisão por insuficiência de fundamentação e questiona a boa-fé das apeladas na aquisição dos direitos de concessão (Lei Ferrari).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a nulidade da decisão dos embargos de declaração por insuficiência de fundamentação e (ii) analisar a configuração de fraude à execução na alienação dos direitos de concessão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão dos embargos de declaração não é nula, pois abordou os pontos essenciais do processo, satisfazendo os requisitos legais de fundamentação.

4. A alienação dos direitos de concessão comercial ocorreu após a citação das coexecutadas, sem adoção das cautelas necessárias para a aquisição, cujo pagamento foi feito a terceiro.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. **Recurso provido em parte.** Pretensão dos embargos de terceiro julgada improcedente.

Tese de julgamento: 1. A decisão dos embargos de declaração não é nula se aborda os pontos essenciais do processo. 2. A alienação de direitos de concessão após a citação do devedor pode configurar fraude à execução se não forem adotadas as cautelas necessárias, induzindo o devedor ao estado de insolvência.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CPC, art. 487, I; art. 792, IV; art. 85, § 2º; art. 489, § 1º, IV; art. 113, § 1º, I, II e III; art. 591; STJ, Súmula nº 375.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Padronizados contra a r. sentença de fls. 1.990/1995, integrada pela r. decisão de Embargos Declaratórios de fls. 2.033/2.035, proferidas nos autos da Ação de Embargos de Terceiro movida por Tecar Diesel Caminhões e Ônibus Ltda. e Tecar Caminhões e Serviços Ltda.

A parte dispositiva da r. sentença:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e extinto o processo conforme artigo 487, I, do CPC. Condeno as embargantes ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado.” (fls. 1.994)

A parte dispositiva da r. decisão de acolhimento dos Embargos Declaratórios de fls. 2.000/2.013, opostos por Tecar Diesel Caminhões e Ônibus Ltda. e Tecar Caminhões e Serviços Ltda.:

“Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar as omissões apontadas e, no mérito, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro para fim de declarar a regularidade da alienação dos direitos de concessão objeto da controvérsia. Determino a exclusão dos direitos de concessão da Área Operacional Goiânia (408) do alcance da execução promovida pela embargada. Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.” (fls. 2.035)

Inconformada, a embargada Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não-Padronizados alega a fls. 2.040/2.075, em breve suma, que: (a) a r. decisão dos Embargos Declaratórios se afigura nula em razão de insuficiência de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º, inc. IV, do Código de Processo Civil, pontuando que o r. Juiz de origem não observou o princípio da dialeticidade em relação aos próprios Embargos de Declaração, à r. sentença e às razões de defesa, acrescentando que a alteração da r. sentença em sentido diametralmente oposto não foi justificada, apontando que, como regra, a r. decisão não comporta efeitos modificativos; (b) a assinatura do “Memorando de Entendimentos”, na data de 17 de abril de 2020, não implicou na concretização de negócio jurídico entre as apeladas e as coexecutadas Goiás Caminhões e Ônibus Ltda. e VDL Administração e Participações Ltda., cuja

natureza jurídica é de contrato preliminar acordado na fase pré-contratual sem força vinculante, aduzindo com base nesse premissa que somente em 26 de abril de 2021 aquelas estabeleceram o vínculo jurídico, isto é, após a propositura da Ação de Execução e após as citações das coexecutadas; (c) nos termos do § 2.º do art. 792 do Código de Processo Civil, a presunção de boa-fé das apeladas deve ser afastada, afirmando que a operação deve ser tratada como de grande vulto e assim realizada entre Grupos Empresariais com ampla experiência em mercado de capitais, razão pela qual as apeladas “(...) tinham (ou poderiam ter) plena ciência dos diversos débitos existentes não apenas contra as Vendedoras e Executadas Goiás Caminhões e VDL Participações, mas também em face do seu sócio administrador, Jayro Lessa (igualmente réu na Ação de Execução), que as representou na celebração da avença. Ainda assim, optaram por assumir os riscos da operação.” (fls. 2.061, § 88), assinalando nesse viés, que bastaria simples pesquisa de distribuição de ações em face das coexecutadas e de Jayro Lessa ou certidões negativas de débitos para se verificar a situação patrimonial destes,¹ asseverando que o acordo *sub judice* foi celebrado em um ambiente de grande litigiosidade e de amplo conhecimento das apeladas, as quais deliberadamente optaram por não adotarem as necessárias medidas de precaução, destacando, em reforço, que sem qualquer justificativa, pagaram a quantia de R\$37.000.000,00 a terceiro, ou seja, ao Posto Imperial Ltda., que não participou das referidas tratativas preliminares, não integrou os polos da noticiada Ação de Obrigação de Fazer e não assinou a celebração do negócio, o qual não ocupa o polo passivo da Ação de Execução que moveu em face de diversos corrés,² embora integre o Grupo VDL, salientando que o beneficiário nem sequer foi incluído no pedido de Recuperação Judicial desse último; (d) não houve oferta

¹ Salienta a apelante que a dívida do Grupo VDL “(...), em relação à soma de seus respectivos valores de causa, alcança o montante de R\$196.302.571,64 (fls. 1.806/11 dos autos), conforme indicado nos autos da tutela de urgência cautelar em caráter antecedente a pedido de recuperação judicial n.º 5284557-33.2023.8.13.0024 ajuizada por Cardiesel Ltda. e Outros.” (fls. 2.062)

² Isto é: “(i) Arizona Indústria Têxtil Ltda.; (ii) Calisto Diesel de Veículos Ltda.; (iii) Cardiesel Ltda.; (iv) Goiás Caminhões e Ônibus Ltda.; (v) Horizonte Têxtil Ltda.; (vi) Uberlândia Caminhões e Ônibus Ltda.; (vii) Vadiesel Vale do Aço Diesel Ltda.; (viii) Valadares Diesel Ltda.; (ix) VDL Siderúrgica Ltda.; (x) Lessa Administração e Participações Ltda.; (xi) VDL Administração e Participações Ltda.; (xii) Rômulo Eustáquio Gonçalves Lessa; (xiii) Jayro Luiz Lessa e; (xiv) Francisca Souto Lessa.” (fls. 2045, nota 2)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de bens suficientes para a garantia da Execução (em que pese a alegação de penhora de mais de cinquenta imóvel), de modo que as coexecutadas devem ser reputadas insolventes para a finalidade almejada; (e) as disposições da Lei Ferrari se afiguram irrelevantes à hipótese dos autos, porquanto o que se pretende nos autos da Execução não é a efetivação de penhora dos direitos de revenda de veículos, assinalando que a fraude à execução decorre “(...) não apenas do ato de alienação dos Direitos de Revenda pelas Vendedoras às Apeladas enquanto ativos passíveis de execução e que desfalcaram o patrimônio das Executadas, mas também do pagamento do preço a ela correspondente, à revelia do Juízo da Ação de Execução.” (fls. 2.072, § 138), acrescentando que não se confunde o objeto dos Contratos de Concessão de revenda de caminhões e ônibus (sujeito às disposições da Lei Ferrari) com os bens, direitos e ativos da operação. Requer, pois, o provimento do recurso para o decreto de anulação da r. sentença ou para a sua reforma, com o julgamento de improcedência da pretensão da inicial na presente demanda.

Contrarrazões a fls. 2.177/2.214.

As apeladas Tecar Diesel Caminhões e Ônibus Ltda. e Tecar Caminhões e Serviços Ltda.: manifestaram oposição ao julgamento virtual, informando que pretendem realizar sustentação oral, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 2.222).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito deve ser provido em parte.

Apreende-se dos autos que ao se intitular proprietário de direitos creditórios oriundos de nove confissões de dívidas cedidos pelo Banco Santander (Brasil) S/A (CPC, art. 784, inc. III; CC, arts. 286 e ss.), com o objetivo de satisfazer o crédito respectivo de R\$81.264.585,54 (valor histórico para outubro de 2020), a cessionária e apelada **Itapeva XII Multicarteira FIDC Não-padronizados** moveu Execução por Título Extrajudicial em face das coexecutados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Goiás Caminhões e Ônibus Ltda. e VDL Administração e Participações Ltda., bem como de: (a) Arizona Indústria Têxtil Ltda.; (b) Calisto Diesel de Veículos Ltda.; (c) Cardiesel Ltda.; (d) Horizonte Têxtil Ltda.; (e) Uberlândia Caminhões e Ônibus Ltda., (f) Vadiesel Vale do Aço Diesel Ltda.; (g) Valadares Diesel Ltda.; (h) VDL Siderúrgica Ltda.; (i) Lessa Administração e Participações Ltda.; (j) Rômulo Eustáquio Gonçalves Lessa; (k) Jayro Luiz Lessa e; (l) Francisca Souto Lessa.³

No decorrer daqueles autos, a exequente noticiou que as coexecutadas Goiás Caminhões e Ônibus Ltda e VDL Participações Ltda. transferiram à apelada Tecar Diesel Caminhões e Ônibus Ltda. os direitos de Concessão de Revenda de caminhões e ônibus da Mercedes-Benz do Brasil Ltda. da “Área Operacional Goiânia (408)”, mediante o pagamento da quantia de R\$37.000.000,00, assim, postulou àquele r. Juízo a intimação da adquirente para manifestação no autos, nos termos do art. 792, § 4.º, do Código de Processo Civil, com o propósito de, ao final, obter a declaração de fraude à execução (fls. 6.789, § 43, fls. 6.680/6.802, §§ 77 a 83, dos autos do processo de Execução).

Essa foi a razão pela qual, as apeladas Tecar Diesel Caminhões e Ônibus Ltda. e Tecar Caminhões e Serviços Ltda. ingressaram com a presente Ação (preventiva) de Embargos de Terceiro em face da apelante Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não-Padronizados, com juntada de documentos.

Na petição inicial, em breve suma, sustentaram que o negócio jurídico de transferência dos direitos de Concessão de Revenda foi celebrado regularmente e de boa-fé, pois analisaram a situação financeira e jurídica das alienantes e não encontraram óbices à formalização da negociação – que foi aceita pela Mercedes-Benz do Brasil Ltda. –, nos termos do art. 113, § 1º, incs. I, II e III, do Código Civil, consoante o que se denominou “Memorando de Entendimentos” aperfeiçoado em 17 de abril de 2020, data anterior ao manejo da demanda de Execução, como reconheceu o Poder Judiciário Goiano. Prosseguiram

³ Processo n.º 1096120-84.2020.8.26.0100, 33.ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

afirmando que a assinatura dos contratos definitivos foi protelada por motivo *interna corporis* das alienantes, razão pela qual moveram Ação de Obrigação de Fazer em face delas, de modo que em 21 de abril de 2021, no âmbito daquela demanda cominatória, o r. Juízo homologou acordo que ratificou a alienação dos direitos de Concessão de Revenda, de modo que efetuaram o pagamento da quantia de R\$37.000.000,00 às coexecutadas, valor que passou a integrar o patrimônio delas, afastando-se, pois, a possibilidade de redução delas ao estado de insolvência. Encerram afirmando que o contrato de concessão é regido pela Lei Ferrari (Lei n.º 6.729/1979), exigindo o consentimento expresso da concedente para a alienação.

Pois bem.

Não colhe a alegação de nulidade da r. decisão dos Embargos de Declaração (fls. 2.033/2.035), que passou a integrar a r. sentença (fls. 1.990/1.995).

O provimento jurisdicional recorrido versou sobre os pontos essenciais do processo, consoante lhe era dado fazer legitimamente, a qual satisfaz todos os requisitos exigidos por lei, em particular os reclamados pelos arts. 11, *caput* e 489, inc. II, do Código de Processo Civil, assim como do 93, inc. IX, da Constituição Federal. É dizer, o r. Juiz de origem apreciou a questão da alienação dos direitos de Concessão de Revenda sob o enfoque da alegada fraude à execução, nos exatos termos do art. 792, inc. IV, do Código de Processo Civil, fundamentando sobre os inerentes contornos fáticos relativos à boa-fé, estado de insolvência e litispendência, sem deixar de lado o princípio da dialeticidade. Não há se confundir fundamentação enxuta ou concisa com motivação inexistente ou, então, omissa e inválida. O que a doutrina e a jurisprudência consideram causa determinante de nulidade do ato jurisdicional é a absoluta ausência dessa parte da sentença e não a motivação reduzida ou sintética, como é cediço. Ora, para ser válida, a sentença não precisa ser extensa, nem, muito menos, prolixa, bastando que o Julgador forneça com clareza e com precisão os fundamentos de sua cognição, tal qual no caso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ocorreu.

Superada a objeção processual, em análise ao mérito da demanda, dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: (...)

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;”

Em poucas palavras, Marinoni, Arenhart e Mitidiero assinalaram o que se entende por fraude à execução:

“(...) manobra do executado que visa a subtrair à execução bem de seu patrimônio.” (*in* “Código de processo civil comentado” [livro eletrônico], 7.^a ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, nota 1 ao art. 792, p. 666.)

Ainda na vigência do regime processual anterior, o E. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu os requisitos para o reconhecimento da fraude à execução, de acordo com as teses firmadas no Tema repetitivo n.º 243 sob a égide do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 (Precedentes qualificados: REsp 956943/PR; REsp 1112648/DF; REsp 773643/DF):⁴

“1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3.º do art. 615-A do CPC.

1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).

1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.

1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de torna-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.

1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada

⁴ Conquanto a superveniência do atual Código de Processo Civil, não se cogita de alteração das teses (*overruling*), nem de superação parcial (*overriding*) ou de inaplicabilidade ao caso concreto (*distinguishing*), técnicas de superação de precedentes trazidos dos sistemas da *common law*. Conquanto submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o Tema repetitivo n.º 243 remanesce íntegro, pois não se põe em dúvida que se afigura adequado para incidir nesse âmbito, emanando como de rigor seu efeito vinculante (CPC, art. 927, inc. III).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

após averbação referida no dispositivo.”

Sobre o primeiro requisito, denota-se que ao tempo da alienação dos direitos de Concessão de Revenda havia litispendência nos autos na demanda de Execução originária, que foi proposta em 13 de outubro de 2020, pois as citações de VDL Participações Ltda. (Grupo VDL) e Goiás Caminhões e Ônibus Ltda. ocorreram respectivamente em **23 de outubro de 2020** (fls. 1.534 dos autos da Execução) e **26 de outubro de 2020** (fls. 1.538 dos autos da Execução), ou seja, antes da data de **26 de abril de 2021** da celebração da transação referente às áreas de Concessão de Revenda das regiões de Goiânia (GO) e Garças (MT) (fls. 1.580/1.585), a qual foi homologada pelo r. Juízo da 23.^a Vara Cível da Comarca de Goiânia em 03 de maio de 2021 (fls. 1.587/1.588) nos autos da noticiada Ação de Obrigação de Fazer proposta pela apelada Tecar Diesel Caminhões e Ônibus Ltda.⁵

Não se olvida que o “Memorando de Entendimentos” de fls. 152/153 foi aperfeiçoado em **17 de abril de 2020** (fls. 166), antes da propositura da Execução por Título Extrajudicial (proc. n.º 1096120-84.2020.8.26.0100, 33.^a Vara Cível da Comarca de São Paulo). Contudo, esse negócio preliminar não apresentava, como ainda não apresenta, força para vincular as partes negociantes no plano do direito material. Não é por acaso que a apelada Tecar Diesel Caminhões e Ônibus Ltda. moveu a demanda cominatória no intuito de obrigar as coexecutadas VDL Participações Ltda. (Grupo VDL) e Goiás Caminhões e Ônibus Ltda. a assinarem dois contratos “definitivos”⁶ (fls. 86, § 65). Ora, não era àquela altura novidade para ninguém que a natureza do referido “Memorando de Entendimentos” era, como ainda é, de mera negociação preliminar, daí que não se pode negar a esterilidade de geração de obrigações, conquanto se pudesse de ali extrair eventual responsabilidade civil aquiliana decorrente de contratação futura frustrada após crença induzida.

É o que ensina Caio Mario da Silva Pereira:

“As negociações preliminares (tractatus, trattative, pourparlers,

⁵ Proc. n.º 5304720.66.2020.8.09.0051.

⁶ Expressão utilizada pelas apeladas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

memorandum of understanding, letter of intent) são conversas prévias, sondagens, debates em que despontam os interesses de cada um, tendo em vista o contrato futuro. Mesmo quando surge um projeto ou minuta, ainda assim não há vinculação das pessoas.”

Prosseguiu o Eminentíssimo civilista com apoio em Serpa Lopes, Giovanni Carrara e Orlando Gomes:

“Há uma distinção bastante precisa entre esta fase, que ainda não é contratual, e a seguinte, em que já existe algo preciso e obrigatório. Não obstante faltar-lhe obrigatoriedade, pode surgir *responsabilidade civil* para os que participam das negociações preliminares, não no campo da culpa contratual, porém da aquiliana (v. nº 114, *supra*, vol. I, e nº 175, vol. II), somente no caso de um deles induzir no outro a crença de que o contrato será celebrado, levando-o a despesas ou a não contratar com terceiro etc. e depois recuar, causando-lhe dano. (...)” (pp.

Enfim:

“As negociações preliminares, repitamo-lo, não geram por si mesmas e em si mesmas obrigações para qualquer dos participantes.” (in “Instituições de direito civil – Contratos”, Vol. III, 18ª ed. revisada e atualizada por Caitlin Mulholland, Rio de Janeiro: Forense, 2014, pp. 72/73, n.º 188, g.n.)

Dessa forma, as partes contrataram em 26 de abril de 2021 e nesse momento – tão somente ali – estabeleceram o vínculo jurídico, mediante a homologação judicial do acordo nos autos da mencionada demanda cominatória proposta pela apelada Tecar Diesel Caminhões e Ônibus Ltda. (Grupo Tecar) em face de VDL Participações Ltda. (Grupo VDL) e Goiás Caminhões e Ônibus Ltda., perante a 23.ª Vara Cível da Comarca de Goiânia (GO).⁷

Sobre o segundo requisito, que trata da análise do aspecto subjetivo do terceiro adquirente (STJ, Súmula n.º 375), a situação do caso em apreço é regulada pelo § 2.º do art. 792 do Código de Processo Civil:

“Art. 792. (...)

§ 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas

⁷ Nos autos do processo da Ação de Obrigação de Fazer n.º 5304720.66.2020.8.09.0051, proposta pela apelada Tecar Diesel Caminhões e Ônibus Ltda. (Grupo Tecar) em face de VDL Participações Ltda. (Grupo VDL) e Goiás Caminhões e Ônibus Ltda., perante a 23.ª Vara Cível da Comarca de Goiânia (GO).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.”

Como se vê, o ônus da prova no caso em apreço cabe ao adquirente dos direitos de Concessão de Revenda de veículos, isto é, à Tecar Diesel Caminhões e Ônibus Ltda., de demonstrar que adotou todas as cautelas necessárias para a formalização do negócio jurídico *sub judice*. É que o negócio não está sujeito a registro imobiliário da pendência do processo de execução, pois não se trata de bem imóvel.

Ora, em nenhum momento nos autos a apelada Tecar Diesel Caminhões e Ônibus Ltda. demonstrou que adotou as cautelas necessárias ao se decidir pela negociação. Não trouxe aos autos as certidões mencionadas no § 2.º do art. 792 do Código de Processo Civil, o que causa perplexidade porque integra Grupo Empresarial importante, de grande porte, presumindo-se que esteja habituada a celebrar negócios expressivos a envolver cifras significativas, como o presente, de R\$37.000.000,00.

Humberto Theodoro Junior assinalou que na ótica do E. Superior Tribunal de Justiça e do Código de Processo Civil, exige-se:

“(…) que, na medida do possível, o terceiro adquirente, para safar-se dos efeitos da fraude de execução, demonstre o motivo pelo qual não teve ciência das ações e protestos por que respondia o transmitente na data da aquisição do bem, cuja falta no seu patrimônio acarretou ou agravou a insolvência, que veio a frustrar a execução em curso ou em perspectiva.”

Continuou:

“(…) naturalmente, não são apenas as aquisições de imóveis que podem provocar insolvência do transmitente. Coisas móveis e direitos de crédito podem tornar-se objeto de negócios jurídicos de elevado valor e, as vezes, capazes de esvaziar o patrimônio do transmitente. **É óbvio que, antes de operações desse porte, tenha de acautelar-se o adquirente com pesquisa adequada acerca da existência de ações em curso contra o alienante.**

(…) com relação aos bens não sujeitos a registro, bens móveis, por exemplo –, o NCPC dispôs, no § 2º do art. 792, que o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem. **Assim, também aqui haverá inversão do ônus da prova. Ou seja, caberá ao terceiro comprovar que antes da aquisição cuidou de se precaver quanto à possível insolvência do vendedor.**” (in “Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum”, Vol. III, 47.^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, pp. 534/535, n.º 232)

Sobre o último requisito, que trata da situação de insolvência dos coexecutados, a alienação dos direitos de Concessão de Revenda de veículos ensejou manifesto prejuízo no que se refere à liquidez executiva em relação às coexecutadas VDL Participações Ltda. e Goiás Caminhões e Ônibus Ltda. Ora, nada impede que tais direitos sejam objeto de penhora pelo apelante, na forma do inc. XIII do art. 835 do Código de Processo Civil, considerando que se afigura economicamente apreciável, á toda evidência, independentemente das peculiaridades previstas pela Lei Ferrari (Lei n.º 6.729, de 28 de novembro de 1979).⁸ Ora, na forma da lei, “o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.” (CPC, art. 591).

Mas não é só. Os R\$37.000.000,00 referentes ao negócio (cf. cláusula 2 – “do pagamento”, fls. 1.581) **não foi depositado** em favor das coexecutadas VDL Participações Ltda. e Goiás Caminhões e Ônibus Ltda., mas sim em favor do terceiro Posto Imperial Ltda., como se pode ver dos comprovantes de transferências de fls. 1.591/1.594, pessoa jurídica que não ocupa o polo passivo da demanda de Execução originária, apontando, assim, para a redução patrimonial das coexecutadas, o que não se pode admitir.

Mais não é preciso dizer, por certo, pois tudo conspira natural e necessariamente contra a pretensão deduzida nestes Embargos de Terceiro, a qual, portanto, não pode se acolhidas.

Para finalidade de prequestionamento, considera-se

⁸ Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

incluídas no v. Acórdão todas as normas constitucionais e federais suscitadas. Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitarão a parte à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso de Apelação Cível da embargada Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não-Padronizados (o tópico recursal de invalidade da r. sentença não foi acolhido). Consoante o disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial destes Embargos de Terceiro propostos por Tecar Diesel Caminhões e Ônibus Ltda. e Tecar Caminhões e Serviços Ltda. Sucumbência, os demandantes devem arcar com as custas, despesas do processo e verba honorária advocatícia em quantia equivalente a 15% sobre o valor da causa atualizado (CPC, art. 85, § 2.º, incs.).

SILVANA M. MOLLO
RELATORA